



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4160 DE 16

DE JANEIRO DE 2002.

*"Dispõe sobre Normas e Critérios para a Homologação de acordo para redução de penalidades pecuniárias tidas como graves e gravíssimas pela Lei 1.330 de 23 de setembro de 1999 e dá outras providências."*

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono, na forma dos artigos 163 e 168 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A redução do valor de penalidades pecuniárias, decorrente da adoção de medidas específicas para compensação ambiental, será regulada conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

**Art. 2º** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa temporariamente quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA) e Procuradoria Geral do Município de Rio Branco (PROJURI) e homologado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação, reparar o dano ambiental praticado, e cumulativamente:

- I - adotar mecanismos e tecnologias aptas prevenir ou reduzir o risco de danos ou degradações futuras;
- II - compensar os danos ambientais causados não passíveis de recuperação;
- III - promover outras medidas de interesse ambiental, tais como prestação de serviços ambientais comunitários, à critério da SEMEIA;

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento, após avaliação técnica da SEMEIA dos trabalhos realizados.

§ 2º - A aceitação e o cumprimento do Termo de Compromisso não exime o infrator da obrigação da efetiva reparação do dano ambiental praticado e do cumprimento das demais exigências estabelecidas na legislação.



**Art. 3º** - Não poderá firmar acordo para redução de multas o infrator que:

- I - cometer reincidência específica ou infração continuada;
- II - cometer reincidência não específica no prazo de 02(dois) anos;
- III - deixar de tomar providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV - ter agido com dolo;
- V - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Ajuste de Conduta ou Compromisso firmado anteriormente com a SEMEIA;
- VI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMEIA;
- VII - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- VIII - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMEIA.

**Art. 4º** - No julgamento em primeira instância, pela SEMEIA, da impugnação da sanção ou ação fiscal, caso indeferido o recurso, a SEMEIA, ouvindo previamente a PROJURI, indicará nos autos, a possibilidade de formalização de acordo para redução de valor de multa notificando o interessado, sem prejuízo de novo recurso ser dirigido, em segunda instância, ao COMDEMA conforme preconizado pelo artigo 149 da Lei nº 1330/99.

**§ 1º** - Quando da manifestação do agente fiscal atuante sobre a impugnação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 146 da lei nº 1330/99, o mesmo mencionará as circunstâncias relacionadas no art. 3º desta Lei.

**§ 2º** - Em seu julgamento a SEMEIA se manifestará com base no histórico do infrator e no posicionamento do agente fiscal atuante, indicando a possibilidade de formalização de acordo nos recursos indeferidos, a partir de manifestação prévia da PROJURI.

**Art. 5º** - Após o julgamento, em segunda instância administrativa, pelo COMDEMA, caso mantenha-se a pena, indeferindo o recurso, a Secretaria Executiva do COMDEMA dará ciência ao autuado, de sua decisão, reiterando a comunicação já feita pela SEMEIA, sobre a possibilidade de formalização de acordo para redução do valor da penalidade pecuniária mantida, conforme parecer já expedido pela PROJURI.

**Parágrafo único** – Da comunicação, que deverá ser feita obrigatoriamente de forma pessoal ou por correspondência com AR (aviso de recebimento) constarão orientações básicas para a preparação do Requerimento e respectivo Termo de Compromisso, pelo infrator



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE

**Art. 6º** - O infrator que fizer jus ao benefício, deverá apresentar o requerimento e respectivo Termo de Compromisso, no Protocolo Geral da Prefeitura, encaminhando-o à SEMEIA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da decisão final.

**Parágrafo único** – Desde que justificado tecnicamente, a critério da SEMEIA, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado com vista ao detalhamento de medidas mitigatórias e compensatórias complexas.

**Art. 7º** - Deverá constar do Termo de Compromisso:

- I - nome, endereço e telefone do requerente;
- II - número da Carteira de Identidade – CI;
- III - número do Cadastro de Inscrição de Contribuinte – CIC;
- IV - número de Inscrição Municipal para prestador de serviço autônomo;
- V - número de Inscrição Municipal e CGC – Pessoa Jurídica;
- VI - Certidão de Nada Consta de Débito junto à Prefeitura Municipal de Rio Branco -PMRB;
- VII – proposta técnica para a compensação ambiental;
- VIII- cronograma físico e financeiro para execução.

**§ 1º** - É de competência do infrator a proposição das medidas constantes no Termo de Compromisso.

**§ 2º** - A equipe técnica da SEMEIA, a seu critério, poderá promover orientação para a proposição das medidas constantes do Termo de Compromisso.

**Art. 8º** - A tramitação do requerimento e respectivo Termo de Compromisso na PMRB deverá iniciar-se no protocolo geral da Prefeitura, e ser endereçado à SEMEIA, e o processo deverá ser instruído necessariamente, pelo interessado, com cópia da multa, do recurso e da decisão administrativa, quer da SEMEIA, quer do COMDEMA.

**§ 1º** - Após análise, solicitação de ajustes e informações complementares, se houver, que deverão processar-se em até 20 dias a contar do protocolo do pedido, a SEMEIA apresentará, mediante parecer consubstanciado da PROJURI, a redação definitiva do Termo de Compromisso proposto, contendo entre outros, a caracterização do benefício e os limites do percentual a serem reduzidos do valor da multa.



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE

**§ 2º** - O Termo de Compromisso e respectivos pareceres da SEMEIA e da PROJURI, serão submetidos à homologação do COMDEMA, onde a tramitação obedecerá aos critérios para apreciação de matérias estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 9º** - Homologado o acordo no COMDEMA, será dado ciência ao infrator da aceitação da proposta e o Processo será remetido à SEMEIA para o acompanhamento do cumprimento das medidas firmadas no Termo de Compromisso.

**§ 1º** - Fica suspensa a inscrição do débito em Dívida Ativa no período previsto para o cumprimento do Termo de Compromisso.

**§ 2º** - O descumprimento e atraso injustificado de qualquer medida acordada suspende automaticamente a validade do Termo de Compromisso, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação.

**§ 3º** - Durante o cumprimento do Termo de Compromisso, poderão ser modificadas ou ajustadas qualquer medida, mediante acordo mútuo entre as partes.

**Art. 10** – Cumpridas as medidas assumidas, a SEMEIA promoverá o enquadramento e a graduação do débito a ser reduzido em conformidade com a extensão dos benefícios ambientais consolidados.

**§ 1º** - Nos casos em que o valor das medidas consolidadas ultrapassar o valor da multa e houver significativo benefício ambiental, será abatido o valor máximo de 90% da penalidade pecuniária.

**§ 2º** - Os demais casos serão graduados e enquadrados pela SEMEIA, considerando-se os limites percentuais previamente estabelecidos e, principalmente, a extensão do benefício ambiental obtido com as medidas adotadas.

**Art. 11** – Estabelecidos os limites referidos no artigo anterior, do percentual da multa remanescente, permanecerá o processo na SEMEIA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para encaminhamento à SEMFIN visando a cobrança amigável de crédito constituído.

**§ 1º** - Mediante solicitação, o débito poderá ser parcelado nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** - Esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo será encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa e promoção de cobrança executiva pela PROJURI.

**Art. 12** – Os casos omissos serão decididos pela SEMEIA, sob orientação da PROJURI e homologados pelo COMDEMA.



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE,  
EM 16 DE JANEIRO DE 2002.

  
ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE  
PREFEITO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO